



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382714

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004426-88.2024.8.26.0554/50000, da Comarca de Santo André, em que é embargante ANDERSON RODRIGUES, é embargado ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração: 1004426-88.2024.8.26.0554/50000

Embargante: Anderson Rodrigues

Embargado: Itaú Unibanco Holding S/A

Comarca: Santo André

Voto n. 10.127

Embargos de Declaração. Omissão, obscuridade e contradição. Inocorrência. Ausência de vício no julgado. Mero inconformismo da parte, visando à modificação do resultado, o que não justifica a excepcional atribuição de efeito infringente aos embargos declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

Anderson Rodrigues, tempestivamente, opõe embargos de declaração contra o V. Acórdão de fls. 379/386, sustentando a existência de omissão, obscuridade e contradição na decisão proferida. Quer, pois, o provimento dos embargos de declaração com efeito modificativo e a apreciação da questão suscitada.

O embargado apresentou seus argumentos.

Esse é o relatório.

Conheço dos embargos de declaração opostos, pois presentes seus requisitos legais.

No mérito, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

Isso porque no V. Acórdão não se identificam as omissões obscuridades e contradições alegadas nem qualquer outro vício que pudesse ser sanado por meio dos embargos declaratórios.

O questionamento quanto à eventual divergência entre o valor original do débito e aquele registrado nos cadastros de proteção ao crédito mostra-se justificado, tendo em vista a incidência de correção monetária, juros de mora e demais encargos contratuais. Tal diferença, por si só, não enseja a nulidade do apontamento, especialmente quando este se funda em faturas de cartão de crédito, permanecendo caracterizada a inadimplência.

Conforme expressamente deliberado, os argumentos recursais são incapazes de apresentar uma perspectiva diferente sobre as provas juntadas aos autos, injustificando, portanto, a modificação do entendimento do magistrado de primeira instância, sustentado nos sólidos fundamentos expostos na respeitável sentença.

Nesse contexto, verifico que as afirmações feitas pelos embargantes estão direcionadas para o entendimento adotado por este Órgão Julgador no V. Acórdão; visam, pois, rediscuti-lo, o que é incabível nesta sede de embargos de declaração, configurando, como consequência, reclamo meramente infringente.

Assim, diante da ausência de quaisquer circunstâncias que justifiquem o cabimento do recurso integrativo, reconhece-se a situação prevista no art. 1.026, §2º, do CPC, impondo-se a aplicação de multa, a qual estabeleço em 1,5% sobre o valor atualizado da causa.

Por fim, observo ser desnecessário mencionar individualmente cada um dos artigos indicados pela parte para fins de interposição recursal futura, sendo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDcl no REsp nº 1.351.784/SP) e o Egrégio Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp nº 1.407.492) admitem o prequestionamento implícito, bastando que as questões impugnadas sejam apreciadas de forma fundamentada.

Pelo exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração opostos.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator